



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.529 - DF (2007/0037246-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMIONE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.529 - DF (2007/0037246-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMIONE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **DISTRITO FEDERAL** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois sequer houve menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos legais ditos contrariados, além de não se ter procedido ao necessário cotejo analítico para fins de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

No mérito, ressalta a impossibilidade de se homologar desistência em mandado de segurança após a prolação de sentença.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à análise do órgão colegiado.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 30.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.529 - DF (2007/0037246-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relatora):

Preliminarmente, devem ser afastados os óbices ao conhecimento do recurso especial, porquanto devidamente enfrentada pela Corte Distrital a tese a respeito da possibilidade da homologação de desistência em mandado de segurança.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, o juízo de admissibilidade feito pelo Superior Tribunal de Justiça não exige manifestação explícita acerca do atendimento dos pressupostos recursais. O simples exame de mérito indica que, na visão do relator, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade (EDcl no **REsp 705.148/PR**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, **DJe 12/04/2011**).

Em relação ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral (acórdão pendente de publicação), firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde então, aquela Corte tem conferido o mesmo tratamento à matéria, a exemplo dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ – RECURSO IMPROVIDO.

- É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ªT, DJe 29/11/2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade.

1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado.

2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ªT, DJe 26/8/2013)

Nesse contexto, deve a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, sobretudo diante da função uniformizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, curvar-se à orientação emanada da Corte Suprema.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0037246-9

**AgRg no
REsp 927.529 / DF**

Número Origem: 20020111030897

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMIONE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMIONE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.